



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957337 - RJ (2021/0244062-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
NATÁLIA RENTE - SP338050
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : INCONSCIENTE LTDA
ADVOGADOS : CARMEN VALERIA FAGUNDES BARBOSA E SOUSA - RJ162063
LANA CRISTINE MARTINS DA SILVA - RJ160184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF E Nº 211/STF. VÍCIO REDIBITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de tese recursal perante a instância ordinária, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e nº 211/STJ.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem - no tocante à distribuição do ônus da prova e à caracterização do dano moral - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido, de forma fundamentada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1957337 - RJ (2021/0244062-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
NATÁLIA RENTE - SP338050
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
AGRAVADO : INCONSCIENTE LTDA
ADVOGADOS : CARMEN VALERIA FAGUNDES BARBOSA E SOUSA - RJ162063
LANA CRISTINE MARTINS DA SILVA - RJ160184

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF E Nº 211/STF. VÍCIO REDIBITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de tese recursal perante a instância ordinária, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e nº 211/STJ.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem - no tocante à distribuição do ônus da prova e à caracterização do dano moral - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido, de forma fundamentada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA. e OUTRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 601/606 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ e à ausência de prequestionamento no que diz respeito à impossibilidade de produção de prova em virtude da alienação do bem e aos danos morais para pessoa jurídica.

Em suas razões (fls. 609/620 e-STJ), as agravantes sustentam que não há falar em falta de prequestionamento e que desnecessário o reexame de provas,

"(...) visto que a mera alienação do bem móvel no curso do processo (antes da intimação para especificação de provas) obstaculizou que a Agravada comprovasse os fatos de direito quanto à suposta existência de vícios no objeto da lide" (fl. 615 e-STJ).

Afirmam, ainda, que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ acerca da revisão da quantia arbitrada a título de danos morais quando se mostra excessiva.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 623 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação redibitória combinada com pedido de indenização de ordem moral e material contra as oras agravantes, na qual a empresa recorrida alegou que adquiriu um automóvel, modelo Tucson, zero quilômetro, em 31/10/2014, o qual apresentou diversos vícios que não foram sanados até a propositura da demanda.

Eis o que restou decidido na parte dispositiva da sentença de piso:

"(...)

Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto às pretensões alternativas de substituição do produto e resolução contratual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda, ACOLHO o pedido de compensação por danos morais, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data por índices da CGJ/RJ, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação" (fl. 351 e-STJ).

Ao julgar o recurso de apelação, o tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Compulsando-se os autos, verifica -se que no dia 03/12/2014 (fls. 26 e 156), menos de dois meses após a compra (fl. 24), o veículo objeto da lide deu entrada nas dependências das rés apresentando 'trepidação' e 'luz de injeção acesa'.

Nos termos do art. 18, § 1º, do CDC, os réus tinham o prazo de 30 dias para sanar o vício. No entanto, restou incontroverso que o mesmo defeito voltou a ocorrer em março de 2015 (fls. 28 e 156), acompanhado de outros

defeitos ligados à parte elétrica, como 'pane elétrica', 'veículo sem potência' e 'luz do airbag acesa no painel' (fls. 29/32).

Ainda nesta toada, **o documento de fls. 280, não impugnado pelas rés, demonstra que o produto ainda apresentava problemas na parte elétrica em agosto de 2016, estando consignado no aludido documento que o veículo estava 'desligando durante funcionamento'.**

Da análise do conjunto probatório, depreende-se que desde dezembro de 2014 até agosto de 2016 todos os problemas diziam respeito à parte elétrica do produto, evidenciando que o produto estava defeituoso, não solucionado pelas rés no prazo de saneamento previsto no art. 18, §1º, do CDC.

O fato de o veículo não ter apresentado problemas por ocasião da revisão dos 10.000km é despiciendo para ilidir os problemas elétricos sobejamente comprovados ao longo dos anos.

Saliente-se ainda que **houve a inversão do ônus da prova no caso em comento, ante a vulnerabilidade técnica da parte autora (fl. 283), mas as rés quedaram-se inertes quanto à produção de novas provas, especialmente pericial, que seria o instrumento hábil a possivelmente refutar a prova documental produzida pela demandante.**

Pelo contrário, em sede recursal sustentam que competia ao autor produzir tal prova, ignorando o ônus que lhes recaía por força da decisão supramencionada e do art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, inafastável a conclusão de que o produto adquirido pela parte autora continha vício.

Trata-se de responsabilidade objetiva pelo vício do produto, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios dos produtos, independentemente de culpa, com obediência às normas técnicas e de segurança. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor.

(...)

No que refere ao dano moral, afigura-se correta a condenação a indenizar.

Tem-se que a situação retratada supera o mero aborrecimento cotidiano, eis que foi frustrada a justa expectativa do consumidor, que realizou significativo investimento de seus recursos na aquisição de veículo zero quilômetro, que apresentou defeito tempo após a compra e se tratava de veículo utilizado para o exercício de atividade laborativa.

Também não assiste razão aos apelantes quanto ao montante indenizatório arbitrado na sentença, por dano moral.

Pautou-se o julgador pelos princípios orientadores da razoabilidade e da proporcionalidade, além das peculiaridades do caso concreto, de modo a não resultar a condenação em fonte de enriquecimento sem causa de seu beneficiário ou em dano àquele obrigado ao seu pagamento.

(...)

Considerando esses parâmetros, o quantum indenizatório arbitrado na sentença (R\$10.000,00) não merece reparo, cabendo, por oportuno, referir-se ao Enunciado nº 343 da Súmula do TJRJ(...)" (fls. 405/408 e-STJ - grifou-se).

Oportuna, ainda, a transcrição do seguinte trecho do julgamento dos aclaratórios:

"(...)

Diferentemente do alegado pela embargante, não há que se falar em contradição, pois de fato, após o despacho que oportunizou às partes manifestarem-se em provas após a inversão do ônus da prova (fl. 296), as

embargantes peticionaram informando que não tinham mais provas a produzir (fl. 320), sendo certo que todas as provas dos autos e os argumentos deduzidos pelas partes foram devidamente apreciadas no Acórdão embargado, ainda que não nos termos desejados pelas embargantes, apresentando-se o acórdão como adequadamente fundamentado e cuja conclusão assentou-se nos elementos de convicção trazidos aos autos" (fl. 422 e-STJ).

Irresignadas, as oras agravantes interpuseram recurso especial (fls. 427/444 e-STJ) apontando, em síntese, violação dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 186, 927 e 944 do Código Civil, argumentando que: (a) indevida a inversão do ônus probatório, visto que a alienação do bem pela recorrida impossibilitou a produção de prova; (b) inexistente a possibilidade de dano moral para pessoa jurídica e (iii) necessário reduzir o valor indenizatório fixado.

O recurso não foi conhecido (fls. 601/606 e-STJ) devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ e porque ausente o prequestionamento das teses recursais referentes à impossibilidade de produção de prova em virtude da alienação do bem e de danos morais para pessoa jurídica (Súmulas nºs 282 e 356/STF e nº 211/STJ).

Nas razões do presente recurso, refutam os óbices aplicados. No entanto, conforme afirmado na decisão agravada,

"(...)

Quanto à primeira controvérsia, no que concerne à impossibilidade de produção de prova em razão da alienação do bem, e quanto à segunda controvérsia, no que tange à alegação de impossibilidade de danos morais para pessoa jurídica, não houve o prequestionamento das teses recursais, uma vez que as questões postuladas não foram examinadas pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: 'Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.' (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018".

De fato,

"(...)

O entendimento jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser imprescindível, para conhecimento e julgamento do recurso especial, o prévio debate da tese perante a instância originária, sob pena de incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ" (AgInt no REsp 1.861.254/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 24/5/2021).

No tocante à distribuição do ônus da prova, o acolhimento da pretensão

recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 128, 337, 525, I E II, E 557, CAPUT, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA À LEI MUNICIPAL 538/2003. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. MERO RESTABELECIMENTO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/1997. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ

(...)

10. O STJ entende ser inaférível eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

11. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

12. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.812.278/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 - grifou-se).

Ademais, de acordo com o que restou expresso na decisão combatida, o tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu pela caracterização do dano moral indenizável. Desse modo, inafastável a aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois a modificação dos parâmetros adotados pelo acórdão impugnado implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial.

Por fim, quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Isso porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias.

Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes. Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a indenização fixada no tribunal de origem sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE

DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Apesar de ter apontado, em suas razões recursais, o art. 493 do CPC/15 como supostamente violado pelo acórdão guerreado, a recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. No presente caso, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência de dano indenizável exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes

5. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AREsp 1.088.428/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017 - Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)).

Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso dos autos, em que fixada a verba indenizatória, diante de suas especificidades, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.957.337 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0244062-6

Número de Origem:

0009751-39.2015.8.19.0209 00097513920158190209 202124505786

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

NATÁLIA RENTE - SP338050

DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

AGRAVADO : INCONSCIENTE LTDA

ADVOGADOS : CARMEN VALERIA FAGUNDES BARBOSA E SOUSA - RJ162063

LANA CRISTINE MARTINS DA SILVA - RJ160184

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVANTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520

DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540

NATÁLIA RENTE - SP338050

DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043

AGRAVADO : INCONSCIENTE LTDA

ADVOGADOS : CARMEN VALERIA FAGUNDES BARBOSA E SOUSA - RJ162063

LANA CRISTINE MARTINS DA SILVA - RJ160184

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022